



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR nº 006, de 22 de dezembro de 2009.

EMENTA: Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Guapimirim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM, por seus representantes legais, aprovou, e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Com fundamento na Constituição Federal da República, na Lei Orgânica do Município de Guapimirim, e em conjunto com as formas legais supletivas e as disposições regulamentares, esta Lei institui o Código Tributário do Município de Guapimirim, regulando toda a matéria tributária de competência municipal e criando facilitadores para a atividade das pessoas físicas e jurídicas.

LIVRO 1

Normas Gerais Tributárias

TÍTULO 1

Disposições Gerais

CAPÍTULO 1

Campo de Aplicação

Art. 2º - Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município, sendo considerados como complementares dos mesmos os textos legais e especiais.

Art. 3º - A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou o fato tributário, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 4º - A isenção do imposto ou a imunidade ao mesmo não exonera o interessado de providenciar sua inscrição ou de cumprir qualquer obrigação legal ou regulamentar relativa ao fato gerador.

LIVRO 1
Normas Gerais Tributárias
TÍTULO 1
Disposições Gerais
CAPÍTULO 2

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente.

Art. 6º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 7º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

LIVRO 1
Normas Gerais Tributárias
TÍTULO 1
Disposições Gerais
CAPÍTULO 3

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO 1

Obrigação Principal

Art. 8º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 9º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que deu origem.

LIVRO 1
Normas Gerais Tributárias
TÍTULO 1
Disposições Gerais
CAPÍTULO 3
Crédito Tributário
SEÇÃO 2

Lançamento e Apuração

Art. 10 - Compete privativamente à autoridade administrativa, construir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo,

tendente a verificar a ocorrência do fato gerador correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 11 - O crédito tributário não pode ter seu lançamento obstado, nem os seus elementos modificados, por declaração de vontade que emane do poder competente.

Art. 12 - É ineficaz, em relação ao fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário decorrente de acordo entre pessoas físicas e jurídicas.

Art. 13 - O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente nos seguintes casos:

I - Quando a lei assim o determinar;

II - Quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusando-se a prestá-lo ou não o prestando satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando se comprovar omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada;

VI - Quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - Quando se comprovar que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - Quando necessitar da apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

IX - Quando se comprovar que no lançamento anterior ocorreu fraude funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de fato ou formalidade essencial.

Art. 14 - Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiro visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo eventualmente devido e, segundo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Art. 15 - Cabe ao Município, o direito de pesquisar, da forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar os esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários fiscais a exhibir, aos mesmos, os livros, documentos, bens imóveis ou móveis, inclusive mercadorias no seu estabelecimento, quando por estes assim for solicitado.

LIVRO 1
Normas Gerais Tributárias
TÍTULO 1
Disposições Gerais
CAPÍTULO 3
Crédito Tributário
SEÇÃO 3

Pagamento

Art. 16 - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá estabelecer em ato normativo, o pagamento de crédito tributário em cheques, carnês, promissórias, papel selado ou por processo mecânico.

Art. 17 - O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições municipais ou a estabelecimentos devidamente autorizados a receber.

§ 1º - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que estejam disponíveis a partir do início do período de sua competência, ou desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

§ 2º - Em situações especiais, poderá ser admitido o recebimento de tributos por servidores municipais, mediante autorização formal, emissão de recibo e supervisão por parte do órgão de Controle Interno.

Art. 18 - Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados por ato da administração.

§ 1º - Até o dia 31 de dezembro de cada ano poderá ser baixado ato fixando os prazos de pagamento dos tributos para o(s) exercício(s) seguinte(s).

§ 2º - Esses prazos poderão ser alterados por superveniência de fatos que justifiquem essa alteração ou adiados a critério da administração.

Art. 19 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância requerida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na Lei.

Art. 20 - O conhecimento de pagamento de crédito não importa em presunção de pagamento de crédito anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá:

I - Admitir o pagamento parcelado de créditos tributários, vencidos ou não, na forma do disposto em regulamento, ou tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

II - Adotar formas de recolhimento não previstas, podendo determinar que este se faça com base em estimativa, antecipadamente, operação por operação, diariamente, mensalmente, por anuidade, ou com a periodicidade que entender mais adequada, com ou sem parcelamento, visando a preservar ou a aumentar a eficiência e a eficácia do sistema de arrecadação do Município.

Art. 22 - O pagamento não implica em reconhecimento de domínio, nem em autorização, licença, permissão ou concessão de qualquer espécie por parte da municipalidade.

LIVRO 1
Normas Gerais Tributárias
TÍTULO 1
Disposições Gerais
CAPÍTULO 3
Crédito Tributário
SEÇÃO 4

Correção Monetária e Mora

Art. 23 - Os créditos fiscais (tributos e multas) não pagos até a data de seu vencimento terão seus valores atualizados pela variação da unidade fiscal de referência adotada pelo Município.

§ 1º - O coeficiente aplicável em cada caso será aquele que, de acordo com a tabela vigente na data do pagamento, corresponder à época em que tiver ocorrido o fato gerador do crédito fiscal.

§ 2º - Esta atualização poderá ser feita pela variação da unidade fiscal de referência adotada pelo Município, desde que o pagamento não decorra de cobrança judicial que impeça a aplicação desse critério.

Art. 24 - No caso de créditos fiscais, originados de tributos ou multas apurados ou aplicados posteriormente à época normal em que isso deveria ter sido feito, por culpa do contribuinte, ainda que essa apuração ou aplicação se deva à iniciativa do mesmo, será feita a atualização dos ditos créditos, levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ter sido pagos, se feita a sua apuração na época própria.

Art. 25 - A correção monetária prevista nos artigos anteriores não implica na exoneração dos acréscimos e das multas que serão devidas sobre o crédito fiscal atualizado.

Art. 26 - As disposições dos artigos anteriores aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.

Art. 27 - Os créditos tributários, quando não pagos no prazo previsto na Lei, regulamento ou outro ato normativo, poderão ser acrescidos de multa de até 2 % (dois por cento).

Parágrafo único - Poderá ainda ser acrescido mais 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a título de juros de mora.

Art. 28 - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória de débito passará a constituir débito autônomo, sujeito à atualização do valor e a acréscimos moratórios, de acordo com as regras comuns, bem como às multas cabíveis.

Art. 29 - Não será considerado em mora o contribuinte se, mudando a administração de orientação, não efetuar ele o pagamento dos tributos devidos no prazo legal estipulado.

Art. 30 - A consulta sobre matéria tributária, quando protocolada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso de mora.

Parágrafo único - Recomeçará o curso da mora, tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 31 - A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido da reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompe o curso da mora.

Art. 32 - Se, dentro do prazo fixado para o pagamento, o contribuinte depositar nos cofres da pessoa de direito público, à qual devesse efetuar o pagamento, a importância que julgar devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem sobre ele serão devidas multas ou qualquer acréscimo moratório, até o limite da importância depositada, desde que o conhecimento do depósito seja entregue à repartição competente.

Parágrafo único - Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.

Art. 33 - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor a uma pena civil, compensatória das despesas judiciais que onerem o Município, correspondente do débito, assim entendida: principal atualizado e mais as multas e acréscimos moratórios.

§ 1º - Este artigo será aplicado mesmo nos casos em que o devedor tiver efetuado o depósito do montante de crédito fiscal para evitar sua atualização, salvo se o conhecimento do depósito for entregue à repartição competente, em pagamento da dívida antes do ajuizamento.

§ 2º - Na hipótese de ser feito o depósito a que se refere o parágrafo anterior, em montante inferior ao valor do débito, a importância depositada será computada para compor a base de que tal depósito cobrirá a dívida existente, na data que tiver sido feito, ficando o saldo não coberto pelo depósito, sujeito à regra geral do corpo deste artigo.

§ 3º - A pena civil também ficará sujeita à atualização de seu valor, de acordo com as regras gerais que regem a matéria levando-se em conta a data do seu fato gerador, isto é, o ajuizamento da ação para cobrança de crédito fiscal.

§ 4º - A pena por ajuizamento não pode ser reduzida nem dispensada.

LIVRO 1
Normas Gerais Tributárias
TÍTULO 1
Disposições Gerais
CAPÍTULO 3
Crédito Tributário
SEÇÃO 5

Depósito

Art. 34 - O depósito referido no Art. 32 poderá ser de duas espécies:

I - Depósito livre, isto é, o feito espontaneamente pelo contribuinte para evitar os efeitos da mora, haja ou não exigência de pagamento, por parte do fisco; e

II - Depósito vinculado, isto é, o feito quando a Lei ou regulamento o considerar indispensável para que o contribuinte possa praticar qualquer ato de seu interesse.

Art. 35 - O depósito livre não ficará vinculado ao débito fiscal e em consequência:

I - Poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante; e

II - Não obstará o prosseguimento do processo de cobrança de crédito fiscal, nem a aplicação de multas de caráter penal.

Art. 36 - O depósito livre não está sujeito a qualquer acréscimo do seu valor ou à multa ou a qualquer acréscimo moratório, quando devolvido, salvo se forem criados embaraços à sua devolução, caso em que se aplicarão as regras de restituição de pagamentos indevidos.

Art. 37 - No caso de devolução do depósito vinculado por ter sido reconhecido o direito do depositante, será atualizado o seu valor acrescido dos juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a contar da data do depósito, até a data em que tenha nascido o direito do depositante de pedir sua devolução.

Parágrafo único - Requerida a devolução de depósito, o curso da mora se reiniciará 90 (noventa) dias depois da entrega do pedido.

LIVRO 1
Normas Gerais Tributárias
TÍTULO 1
Disposições Gerais
CAPÍTULO 3
Crédito Tributário
SEÇÃO 6

Restituição do Indébito

Art. 38 - As quantias recolhidas aos cofres municipais, em pagamento de créditos fiscais indevidos, em face da Lei, serão restituíveis, independentemente de protestos ou de prova de erro, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante de débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - Reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 39 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita:

I - A quem prove haver assumido o referido encargo;

II - A quem estiver devidamente autorizado a recebê-la;

III - Ao requerente da restituição, desde que as circunstâncias sejam suficientes para evidenciar sua boa fé, ainda que não prove haver assumido o referido encargo.

Art. 40 - A restituição do tributo dá lugar à restituição dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as referentes a infração de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 41 - Nos casos em que o contribuinte tenha direito a restituição do tributo ou multa paga indevidamente, e que a restituição seja efetivada após 90 (noventa) dias da data do pedido, por culpa das repartições do Município, ficará a importância a ser restituída sujeita a reavaliação e a acréscimos moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 42 - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de 90 (noventa) dias, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 38, da data da extinção do crédito tributário; e

II - Na hipótese do inciso III do Art. 38, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 43 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, através de lei especial, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo na apuração de seu montante, para efeitos deste artigo, poderá ser compensada a redução correspondente ao juro de 0,5% (meio por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 44 - Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda determinar que a restituição se processe através da fórmula de compensação de créditos.

LIVRO 1
Normas Gerais Tributárias
TÍTULO 1
Disposições Gerais
CAPÍTULO 3
Crédito Tributário
SEÇÃO 7

Transação

Art. 45 - É facultada a celebração entre o Poder Executivo e o sujeito passivo da obrigação tributária de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas determinadas por lei específica.

LIVRO 1
Normas Gerais Tributárias
TÍTULO 1
Disposições Gerais
CAPÍTULO 3
Crédito Tributário
SEÇÃO 8

Remissão

Art. 46 - O Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista os seguintes princípios:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - O erro ou ignorância desculpável do sujeito passivo quanto à matéria do fato;
- III - A diminuta importância do crédito tributário;
- IV - Considerações de equidade, em relação a características pessoais ou materiais do caso; e
- V - As condições peculiares a determinada região do território do Município.

Art. 47 - O despacho referido no artigo 46 não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer tempo se o beneficiário, ou terceiro em benefício do mesmo, para as hipóteses indicadas nos incisos I e II, agiu com dolo ou simulação.

LIVRO 1
Normas Gerais Tributárias
TÍTULO 1
Disposições Gerais

DÍVIDA ATIVA

Art. 48 - Constitui Dívida Ativa a proveniente de crédito dessa natureza regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - A inscrição do débito na dívida ativa, deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

Parágrafo único - Os débitos serão inscritos na dívida ativa na medida em que a fazenda municipal obtenha, com a devida confiabilidade, as informações cadastrais dos contribuintes.

Art. 50 - O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - A quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição legal em que seja fundado;

IV - A data que foi inscrita; e

V - O número de processo administrativo de que se originar o crédito, se for o caso.

Art. 51 - A certidão de inscrição em dívida ativa conterá, além dos requisitos do Art. 50, a indicação do livro e da folha da inscrição.

LIVRO 1
Normas Gerais Tributárias
TÍTULO 1
Disposições Gerais
CAPÍTULO 5

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação.

Art. 53 - Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos ou pagarem débitos fiscais, quando esse

pagamento independer de lançamento, não serão passíveis de penalidades que decorram exclusivamente de falta de pagamento, ficando sujeitos somente aos efeitos de mora (multa, juros e atualização), e às penalidades decorrentes de não observância de dispositivos de caráter formal, se for o caso.

Art. 54 - No caso em que o contribuinte recolha o principal do débito fiscal sem acréscimos moratórios, será passível das mesmas multas sobre esses acréscimos, como débito autônomo, de acordo com as normas comuns que regem a aplicação das penalidades.

Art. 55 - Se, concomitantemente com uma infração de dispositivo de caráter formal, houver também infração por falta de pagamento de tributo, será o infrator passível de multa unicamente pela infração relativa à falta do pagamento do tributo ou da diferença do mesmo.

Parágrafo único - Excluem-se deste artigo as infrações decorrentes de falta de inscrição e da falsificação ou adulteração de livros e documentos, caso em que o infrator estará sujeito a todas as sanções previstas.

Art. 56 - A imposição de qualquer penalidade, ou pagamento da multa respectiva, não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabível, no caso, nem impede a cobrança do tributo eventualmente devido.

Art. 57 - Os casos de infrações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para os quais não estejam previstas penalidades específicas, estão sujeitos a multa de 10 (dez) a 100 (cem) unidades fiscais de referência adotadas pelo Município, ou de até 100 % (cem por cento) do valor do tributo devido, conforme o que estabelecer o regulamento.

Parágrafo único - As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta com referência aos interesses da arrecadação, a critério das autoridades competentes.

Art. 58 - As autoridades judiciárias, serventuários, servidores públicos, servidores de registro de comércio e quaisquer autoridades ou servidores que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos a tributação, ou que deixarem de exigir certificado de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a Lei determine sua exigência, ou não transcreverem ditos documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos a multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão, de até 100 (cem) unidades fiscais de referência adotadas pelo Município.

Art. 59 - Aquele que, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos, ou de

mostrar bens móveis e imóveis, inclusive mercadorias em seus estabelecimentos, aos fiscais, quando solicitado pelos mesmos, ficarão sujeitos a multa de até 100 (cem) unidades fiscais de referência adotadas pelo Município.

Parágrafo único - O arbitramento "ex-officio" não impede o fisco de continuar intimando o contribuinte e aplicando-lhe as multas previstas neste artigo.

Art. 60 - Os que falsificarem, adulterarem, ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos fiscais, ficarão sujeitos além da sanção aplicável pelo imposto eventualmente não recolhido ou sonegado, à multa de até 100 (cem) unidades fiscais de referência adotadas pelo Município.

Art. 61 - Fica fixado em 5 (cinco) unidades fiscais de referência adotadas pelo Município o valor mínimo para o lançamento de multas originárias pelos órgãos municipais.

LIVRO 1
Normas Gerais Tributárias
TÍTULO 1
Disposições Gerais
CAPÍTULO 6

APREENSÕES

Art. 62 - Poderão ser apreendidos:

I - Quando na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

a) Os veículos; e

b) Quaisquer objetos utilizados como meio de propaganda.

II - Em qualquer caso, os objetos, maquinários ou mercadorias:

a) Cujo detentor não exiba à fiscalização a documentação fiscal que comprove sua origem e que, por lei ou regulamento, deva acompanhar o objeto, maquinário ou a mercadoria;

b) Quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos em que a lei ou regulamento o exigir;

c) Se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

d) Se o detentor remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado;

III - Os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituem prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares.

LIVRO 1
Normas Gerais Tributárias
TÍTULO 1
Disposições Gerais
CAPÍTULO 7

RESPONSABILIDADES

Art. 63 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente de imóvel pelos débitos do alienante salvo quando constar do título de transferência a prova de quitação;

II - O espólio, pelos débitos do "de cujos", existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade, de forma proporcional, ao montante de quinhão, legado ou meação; e

IV - A pessoa jurídica, resultante de sucessão, fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades extintas à data daqueles atos.

Art. 64 - O disposto no inciso IV do Art. 63 aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 65 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Art. 66 - Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos que intervirem, ou pelas omissões porque foram responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos dos tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos destes;

IV - O inventariante, pelos tributos do espólio;

V - O síndico ou comissário, pelos tributos da falida ou do concordatário; e

VI - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos tributos desta.

Art. 67 - O disposto no Art. 66 só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 68 - O infrator que se negar a indicar o nome dos outros infratores, relacionados com o ato irregular que tiver praticado, não identificados pelos agentes da fiscalização, ficará obrigado ao pagamento da multa a que estariam sujeitos esses infratores, cuja existência seja certa em virtude da natureza da operação, além daquela pela qual for responsável como decorrência da infração por ele cometida.

Art. 69 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras e de câmbio;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários; e

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 70 - A obrigação prevista no Art. 69 não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 71 - Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficarão sujeitos à multa idêntica à de que for passível o contribuinte beneficiado pela sonegação.

LIVRO 2

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Ficam instituídos os seguintes tributos municipais:

I - A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

II - A Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

III - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

IV - O Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS;

V - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer Título, por Ato Oneroso de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis exceto de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição - ITBI;

VI - As Taxas previstas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;

Art. 73 - Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos de interesse dos que os requerem, tais como fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

LIVRO 2

Tributos de Competência do Município

TÍTULO 2

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 74 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O Patrimônio ou os serviços da União, dos estados, Distrito Federal e dos municípios;

II - Templos de qualquer culto; e

III - O Patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de Assistência Social, observados os requisitos fixados.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A Imunidade de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

- a)** Fim Público;
- b)** Ausência de finalidade de lucro;
- c)** Ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselhos;
- d)** Prestação de seus serviços sem qualquer discriminação;
- e)** Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e
- f)** Manterem escrituração de suas receitas e despesas, na forma do regulamento, revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão

§ 4º - A ausência de finalidade lucrativa referida na alínea "b" do parágrafo anterior é de caráter absoluto, não admitindo condições, e somente será reconhecida, se os resultados financeiros, por exercício, sejam empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais.

§ 5º - Caracteriza-se a ausência de remuneração, mencionada na alínea "c" do § 3º, quando, em se tratando de entidade mantenedora ou conselho, nenhum de seus membros tenha cargo de direção remunerado pela instituição.

§ 6º - Os serviços de que trata a alínea "d" do § 3º devem ser prestados em caráter de universalidade, isto é, sem discriminações, restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam, no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados.

§ 7º - Quanto aos bens imóveis, a imunidade prevista no inciso III deste artigo não alcança aqueles destinados à exploração econômica.

§ 8º - Os requisitos constantes deste artigo devem ser comprovados perante as repartições fiscais competentes, nos termos de ato normativo do Poder Executivo.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 3

TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO 1

PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 75 - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, opcionalmente, com:

I - A impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - A lavratura de auto de infração;

III - A lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

Art. 76 - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

Art. 77 - Os termos, referidos no artigo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 78 - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal.

Art. 79 - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos somente terão efeito suspensivo nos casos expressamente previstos na legislação.

Art. 80 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização, ou verificação; ou

II - Com a prática pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 81 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que Capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 82 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de até 5 % (cinco por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 83 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a unidade fiscal de referência adotada pelo Município, o valor será atualizado conforme a variação da unidade fiscal.

Art. 84 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade Fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 85 - Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo, sendo o atestado de impossibilidade ou recusa ratificado por testemunha idônea;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - Por edital, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 86 - A fiscalização de tributos compete ao Órgão de Fiscalização do Município e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da Legislação tributária, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 87 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 88 - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 89 - O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas de fiscalização, sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e livros fiscais e comerciais.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 3
Tributação e Arrecadação
CAPÍTULO 2

ARRECAÇÃO

Art. 90 - O Executivo poderá expedir decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Os recolhimentos poderão ser efetuados por via de documento próprio dotado de meio magnético de identificação ou código de barras, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo.

Art. 91 - Os Créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, poderão ser acrescidos de multa calculada à razão de 2% (dois por cento), juros moratórios, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 92 - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, poderão ser atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal ou estadual, para a atualização dos débitos de natureza similar, para com a Fazenda Nacional ou Estadual.

Parágrafo único - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 93 - Os débitos vencidos poderão ser imediatamente encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Art. 94 - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma da legislação vigente, em benefício do Município.

Art. 95 - A atualização estabelecida na forma do artigo 92 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, caso seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito poderá cessar, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 96 - No caso do recolhimento indevido ou maior que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, poderá ser atualizada monetariamente, considerando-se o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo “*caput*” do artigo 23.

Parágrafo único - A atualização monetária poderá cessar, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 97 - A unidade monetária nacional ou a unidade fiscal de referência adotada pelo Município poderão ser usadas para a expressão do valor de tributos, multas e valores a eles relativos.

Art. 98 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o pagamento do débito decorrente do lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 99 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 100 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - No caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde são exercitadas habitualmente as suas atividades;

II - No caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - No caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

Art. 101 - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos do Art. 100, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

Art. 102 - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 103 - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a isenção, a compensação e a remissão de tributos, mediante parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, ou de órgãos equivalentes, e do órgão de Controle Interno.

§ 1º - A compensação, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do tributo exceder a capacidade econômica do sujeito passivo que se caracterize por ser pessoa natural de baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel.

Art. 104 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CADASTROS

Art. 105 - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 4

CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO 1

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 106 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos de administração direta ou indireta, a critério da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 107 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 107 - § 1º - Consideram-se também qualificados para a incidência da contribuição os bens imóveis que tenham acesso à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas

Art. 108 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 106, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 107.

Art. 109 - Correrão por conta da Prefeitura:

a) As quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) As importâncias que, em função do limite fixado no 1º § do artigo 116, não puderem ser objeto de lançamento;

c) A Contribuição que tiver valor inferior a 10 (dez) unidades fiscais de referência adotada pelo Município, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

d) As importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela, quando inferior a 10 (dez) unidades fiscais de referência adotada pelo Município, vigente no mês da emissão da respectiva notificação para pagamento.

Art. 110 - O Poder Executivo poderá determinar que as unidades municipais competentes, encaminhem à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da Contribuição.

Art. 111 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, poderá ser efetuada a publicação de edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - Descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - Determinação da parcela do custo, incluindo a previsão de reajustes, na forma do tributo;

V - Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos, e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Art. 112 - O Poder Executivo poderá determinar que as unidades municipais competentes, aprovado o plano da obra, encaminhem à repartição fiscal competente os elementos necessários à publicação do edital referido no Art. 111.

Art. 113 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo.

Art. 114 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couberem, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 115 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo Art. 143 desta Lei, desde que efetuada na própria guia de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Art. 116 - A Contribuição será arrecadada em parcelas, observado o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para o efeito de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual poderá ser dividida em 12 (doze) prestações consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 10 (dez) unidades fiscais de referência adotadas pelo Município, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal do valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 117 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 108, será, para efeito de lançamento, convertida em unidades fiscais de referência adotada pelo Município, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da unidade fiscal de referência adotada pelo Município, vigente à data de pagamento de cada uma das parcelas anuais.

Parágrafo Único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da unidade fiscal de referência adotada pelo Município, vigente à data do pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 118 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, poderá implicar na atualização monetária do débito e na cobrança de multa moratória e juros, na forma prevista por esta Lei.

Art. 119 - Das certidões referentes à situação tributária de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 120 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria todos os imóveis descritos no artigo 137.

LIVRO 1
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 4
Contribuições
CAPÍTULO 2

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

Art. 121 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) será arrecadada conforme a Tabela de Arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, anexa a esta Lei, ressalvado o que estabelece o Art. 122.

Parágrafo único - No valor do consumo a ser utilizado como referência para o cálculo desta Contribuição deverá estar incluído:

I - O valor total faturado, incluindo todos os outros tributos a ele aplicáveis;

II - Todos os custos inerentes ao consumo, ainda que faturados com outra denominação, ou por fornecedores distintos, inclusive os decorrentes da utilização do sistema de distribuição.

Art. 122 - O Poder Executivo, mediante ato próprio, poderá graduar a aplicação da contribuição, isentando ou concedendo desconto de até 100% (cem por cento) aos contribuintes da COSIP, por tipo de consumidor e faixa de consumo.

Art. 123 - Define-se como contribuinte da COSIP todo consumidor de energia elétrica no Município de Guapimirim.

Art. 124 - A data de vencimento para pagamento da contribuição será a mesma do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

Art. 125 - A Receita proveniente da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é destinada exclusivamente ao custeio da iluminação pública no Município, inclusive às despesas relativas à sua cobrança.

Art. 126 - O Poder Executivo está autorizado a:

I - Arrecadar a contribuição diretamente, ou, a seu critério,

II - Celebrar convênio e/ou contrato, com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da Contribuição e, se for o caso, negociar o valor de eventuais despesas decorrentes da cobrança da Contribuição.

Parágrafo único: Na hipótese de a cobrança ser feita pela concessionária de energia elétrica e, ocorrendo o corte da energia do contribuinte, por falta de pagamento, o valor da COSIP correspondente aos meses pendentes será cobrado na primeira conta após a religação da energia elétrica.

Art. 127 - Quando as pessoas referidas no Art. 137 tiverem cedidos seus imóveis, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, a cobrança da contribuição será suspensa enquanto os mesmos estiverem ocupados pelos citados serviços.

Art. 128 - Aplicam-se à contribuição, os dispositivos do título relativo ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, concorrentes à inscrição, às penalidades e ao pagamento, excluída quanto a este último, a hipótese de suspensão do pagamento.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5

IMPOSTOS

CAPÍTULO 1

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

SEÇÃO 1

Obrigação Principal

SUBSEÇÃO 1

Fato Gerador e Incidência

Art. 129 - Constitui fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):

I - Predial: a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na Zona Urbana do Município.

II - Territorial: a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 130 - Para os efeitos desse imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Art. 131 - Para os efeitos desse imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - Em que não existir edificação como definida no Art. 130 desta Lei;

II - Em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - Ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões destino ou utilidade.

Art. 132 - O IPTU Predial incide sobre os seguintes imóveis:

I - Edificados, com "habite-se", mesmo que:

a) Estejam desocupados; ou que

b) A construção tenha sido licenciada em nome de terceiro e por este feita em terreno alheio.

II - Construídos, sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o Imposto Predial for maior que o Territorial.

Art. 133 - O IPTU Territorial incide sobre os seguintes imóveis:

I - Aqueles nos quais não haja edificações;

II - Aqueles cujas edificações tenham sido demolidas, desabadas, incendiadas ou transformadas em ruínas;

III - Aqueles cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o Imposto Territorial for maior que o Predial.

Art. 134 - Para os efeitos do imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 135 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para efeitos desse imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - As áreas pertencentes aos parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - As áreas de conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 136 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Isenção

Art. 137 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de qualquer um de seus órgãos ou Entidades;

b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais, reconhecida pelo Município como de Utilidade Pública.

c) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, reconhecidas pelo Município como de Utilidade Pública.

d) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder que desapropria;

e) Pertencente ou cedido gratuitamente, em sua totalidade, a sociedade ou instituição de fins filantrópicos, comprovados, e que tenha o reconhecimento pelo Município como sendo de Utilidade Pública.

Art. 138 - O Poder Executivo, mediante ato próprio poderá isentar do imposto:

I - A parte dos imóveis, ainda que situada em zonas urbanas, utilizadas para fins agrícolas ou avícolas, pelos proprietários ou terceiros, registrados na repartição competente para supervisionar essas atividades desde que, tenha área cultivada ou pasto economicamente aproveitado superior a um hectare;

II - As áreas que constituem reserva florestal, definida pelo poder público e as áreas com mais de dez mil metros quadrados, efetivamente ocupadas por florestas;

III - Os maiores de 65 (sessenta e cinco anos) com renda mensal não superior a dois salários mínimos, em relação a imóveis cadastrados em seu nome, enquanto nos mesmos residam;

IV - Os economicamente incapazes com renda mensal não superior a dois salários mínimos, em relação a imóveis cadastrados em seu nome, enquanto nos mesmos residam;

TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 1
IPTU
SEÇÃO 1
Obrigação Principal
SUBSEÇÃO 3

Contribuintes e Responsáveis

Art. 139 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 140 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - Por quem exerça posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Art. 141 - O disposto no Art. 140 aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 1
IPTU
SEÇÃO 1
Obrigação Principal
SUBSEÇÃO 4

Alíquota e Base de Cálculo

Art. 142 - A alíquota do IPTU:

I - Predial: calcula-se à razão de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.

II - Territorial: calcula-se à razão de 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 1
IPTU
SEÇÃO 1
Obrigação Principal
SUBSEÇÃO 5

Lançamento e Pagamento

Art. 143 - Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo:

I - Com a entrega da respectiva guia de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel, ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento, ou,

II - Com a disponibilidade da respectiva guia de pagamento na repartição competente a partir do início do período de sua competência, ou,

III - Com a disponibilidade da respectiva guia de pagamento no local e a partir da data divulgados por edital, ou,

IV - Por edital específico, a critério da autoridade competente.

Art. 144 - A presunção referida no artigo anterior é relativa e poderá ser ilidida pelo não atendimento a requerimento, protocolado pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no período de até 10 (dez) dias antes de findo o prazo para pagamento, solicitando acesso à respectiva guia.

Art. 145 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto será calculado em moeda corrente ou com base na unidade fiscal de referência adotada pelo Município.

§ 2º - O recolhimento do imposto não importa em presunção por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

§ 3º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações da moeda.

Art. 146 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente na forma prevista no Art. 92 desta Lei, além de juros de mora e multa

Art. 147 - Fica suspenso o pagamento do Imposto Predial ou Territorial Urbano (IPTU) referente a imóveis para os quais exista decreto de desapropriação emanado do Município, a partir da data da competente ação expropriatória ou do acordo amigável entre as partes.

Art. 148 - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data da caducidade ou revogação sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 149 - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, de acordo com o Art. 147.

Art. 150 - O Poder Executivo poderá fixar anualmente o calendário para cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, podendo estabelecer descontos de até 40% (quarenta por cento).

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 1
IPTU
SEÇÃO 1
Obrigação Principal
SUBSEÇÃO 6

Valor Venal e Tributação

Art. 151 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os valores unitários de metro quadrado de construção e do terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário;

II - Custos de produção;

III - Locações correntes;

IV- Características da região em que situa o imóvel;

V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 152 - Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar nova Planta de Valores que determinará os valores unitários por metro quadrado, para os terrenos e construções no território do Município.

§ 1º - A nova Planta de Valores deverá ser aprovada através de lei, que fará parte integrante deste Código Tributário.

§ 2º - Enquanto não for aprovada a Planta de Valores referida nesse artigo, poderão ser utilizados os critérios atualmente adotados para a determinação do imposto.

§ 3º - A Planta de Valores a ser aprovada deverá estabelecer uma transição gradativa entre os valores atuais e os valores por ela estabelecidos, de modo a

não acarretar aumento no valor do imposto real que excedam a 10 (dez) por cento ao ano.

Art. 153 - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, caso a atualização pela unidade fiscal de referência adotada pelo município não seja suficiente para compensar a inflação do período.

Art. 154 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - As vinculações restritivas dos direitos de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 155 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, poderá ser utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 156 - O tipo, o valor unitário do metro quadrado e as formas de cálculo aplicáveis ao terreno e à construção serão enquadrados conforme os tipos e padrões previstos na Planta de Valores a ser elaborada, conforme o Art. 152 desta Lei.

Art. 157 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, poderá ser acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 158 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino, ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 159 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos constantes da Planta de Valores, prevista no Art. 152 desta Lei, em função de sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da administração.

Art. 160 - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Planta de Valores, poderá ser considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade

autônoma acrescida da respectiva área de garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 161 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 162 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 163 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente ou em unidade fiscal de referência adotada pelo Município e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção poderão ser arredondados.

Art. 164 - A mudança de tributação predial para territorial ou vice-versa só será efetivada, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

Parágrafo único - Na hipótese da mudança de tributação referida neste artigo poderá ser conservado o mesmo número da inscrição cadastral.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 1
IPTU
SEÇÃO 2

Obrigação Acessória

Art. 165 - Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição na repartição Municipal competente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às construções feitas em terrenos de favelas.

Art. 166 - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Parágrafo único - A comprovação da posse será reconhecida na forma da Lei.

Art. 167 - No caso de condomínio, em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração da propriedade, mediante solicitação do interessado.

Art. 168 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da Administração, ser inscritos para efeitos fiscais.

Art. 169 - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover as respectivas atualizações das inscrições dentro de noventa (90) dias, contados do registro dos atos respectivos no registro de imóveis.

Art. 170 - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis ou outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade, quanto à localização e características topográficas.

§ 1º - No caso das propriedades nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou Administração.

§ 2º - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição "ex-ofício" de imóveis.

Art. 171 - A inscrição ou alteração de inscrição dos imóveis já existentes deverá ser promovida dentro de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da publicação desta Lei, independente de multa, ficando dispensados de nova inscrição, aqueles que já se encontravam com a sua inscrição regularizada no cadastro da Municipalidade.

Art. 172 - Os titulares de direito sobre prédio que se construir(em) ou for(em) objeto de acréscimo, reforma ou reconstrução, poderão ser obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando de sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, quitação do imposto sobre serviços de qualquer natureza ou outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive documento comprobatório de habilitação para "habite-se".

Parágrafo único - Poderá não ser concedido "habite-se", nem serem aceitas as obras pelo órgão competente, sem o cumprimento das exigências previstas neste artigo.

Art. 173 - O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da ocorrência respectiva a demolição, desabamento, incêndio ou ruína do prédio.

Art. 174 - As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis deverão ser comunicadas à repartição competente, dentro de 90 (noventa) dias, a contar de averbação dos atos respectivos no registro de imóveis.

Art. 175 - O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos a serem adotados pelos notários, oficiais do registro de imóveis ou seus prepostos a fim de atualizar o cadastro do imposto quanto aos dados da inscrição fiscal.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 1
 IPTU
SEÇÃO 3

Infrações e Penalidades

Art. 176 - A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou a não comunicação, sujeitam o infrator a multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 177 - Os oficiais do registro de imóveis terão que remeter à repartição competente, a documentação definida no regulamento.

Art. 178 - A não apresentação de declaração ou comunicação fiscal ou a apresentação de declaração ou a comunicação inexata, que derem causa a não cobrança do imposto ou à cobrança a menor do que seria devido, sujeitam o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagas até o momento em que venha a ser apresentada declaração ou comunicação, ou retificada a declaração, ou comunicação inexata.

Art. 179 - Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou a imunidade.

LIVRO 1
TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
TÍTULO 5
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO 2

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

SEÇÃO 1

Obrigações Principais

SUBSEÇÃO 1

Fato Gerador e Incidência

Art. 180 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço descritos na Tabela de Arrecadação do ISS, anexa a esta Lei.

Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 181 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - Nos casos abaixo especificados, o local onde se efetuar a prestação, considerados os serviços conforme os subitens descritos na Tabela de Arrecadação do ISS, anexa a esta Lei:

a) Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

b) Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da tabela anexa;

c) Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da tabela anexa;

d) Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da tabela anexa;

e) Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da tabela anexa;

f) Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da tabela anexa;

g) Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da tabela anexa;

h) Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da tabela anexa;

- i)** Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da tabela anexa;
- j)** Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da tabela anexa;
- k)** Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da tabela anexa;
- l)** Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da tabela anexa;
- m)** Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da tabela anexa;
- n)** Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da tabela anexa;
- o)** Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da tabela anexa;
- p)** Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da tabela anexa;
- q)** Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da tabela anexa;
- r)** Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da tabela anexa;
- s)** Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da tabela anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da tabela anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 5º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 182 - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

Art. 183 - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 184 - A incidência independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - Do resultado financeiro obtido.

Imposto sobre Serviços (ISS)

SEÇÃO 1

Obrigação Principal

SUBSEÇÃO 2

Isenção

Art. 185 - Estão isentos do imposto:

- a)** Engraxates ambulantes;
- b)** Associações culturais, desde que devidamente registradas em órgão regional ou estadual;
- c)** Entidades que promovam eventos de diversão pública, consistente em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d)** Entidades que promovam eventos de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- e)** Prestado por sociedade ou instituição de fins filantrópicos, comprovados de acordo com a Lei.
- f)** Prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, na construção de residência para uma só família, tipo econômica, com área total não superior a 70 m² (setenta metros quadrados), que não esteja localizada em área de preservação e proteção ambiental e especial, estando a construção de acordo com a legislação do Município
- g)** Os órgãos de classes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;
- h)** As associações e clubes, nas atividades específicas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;
- i)** A prestação de serviço por empresas jornalísticas relativa à veiculação de propaganda e publicidade, inclusive anúncios, exceto a veiculada ao ar livre, em locais expostos ao público e através de películas cinematográficas e à confecção exclusiva de jornais e periódicos devidamente registrados nos termos da legislação em vigor.
- l)** As atividades circenses e teatrais;
- m)** As comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de jornais e periódicos.

Art. 186 - O Poder Executivo, mediante ato próprio, poderá isentar do imposto os serviços prestados diretamente à municipalidade, com vistas à simplificação dos procedimentos.

Art. 187 - As isenções previstas nesta Seção dependerão do reconhecimento pelo órgão competente, na forma, prazo e condições eventualmente estabelecidas no regulamento.

LIVRO 1
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 2
Imposto sobre Serviços (ISS)
SEÇÃO 1
Obrigação Principal
SUBSEÇÃO 3

Contribuintes e Responsáveis

Art. 188 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 189 - O imposto é devido, a critério da Prefeitura Municipal:

I - Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - Pelo locador ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis;

III - Por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos no Art. 180, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares, e as subempreitadas;

IV - Pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como o de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviços

Art. 190 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e

para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 191 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza conforme disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando o prestador for obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração e não o fizer, o tomador do serviço deve reter e reter o imposto aplicando a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º - A pessoa jurídica de direito privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela de Arrecadação do ISS, anexa a esta Lei, deve reter e o imposto devido ao Município aplicando a alíquota correspondente especificada na mesma tabela.

§ 3º - A pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de quaisquer dos serviços da Tabela de Arrecadação do ISS, anexa a esta Lei, deve reter o imposto devido ao Município aplicando a alíquota correspondente especificada na mesma tabela.

§ 4º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador de serviço.

§ 5º - O recolhimento do Imposto retido deverá ser efetivado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, ou conforme dispuser o regulamento, contados do dia da retenção, sob pena da cobrança de multa e juros conforme previsto nesta Lei, para recolhimento em atraso.

§ 6º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 7º - Nos casos de retenção previstos neste artigo, fica atribuída ao contribuinte do imposto a responsabilidade em caráter supletivo pelo cumprimento total ou parcial das referidas obrigações, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

LIVRO 1
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 2
Imposto sobre Serviços (ISS)
SEÇÃO 1
Obrigação Principal
SUBSEÇÃO 4

Alíquota e Base de Cálculo

Art. 192 - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela de Arrecadação do I.S.S., anexa a esta Lei.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço após serem deduzidos:

I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da tabela de serviços anexa a esta Lei;

II - Os descontos ou abatimentos concedidos.

§ 2º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça ele será fixado:

I - Pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados:

II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita os preços correntes na praça.

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 193 - O Poder Executivo, mediante ato próprio, poderá graduar a aplicação da alíquota do imposto, isentar, ou conceder desconto aos contribuintes, inclusive como incentivo à pontualidade do pagamento.

Parágrafo Único - Havendo alteração na aplicação da alíquota do imposto, isenção, ou concessão de desconto aos contribuintes, o Poder Executivo poderá beneficiar retroativamente os contribuintes, inclusive como reconhecimento à pontualidade do pagamento.

Art. 194 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - Quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação do respectivo montante;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 195 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as devidas condições:

I - Com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º - Findo os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º - Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 196 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 197 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 198 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 199 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 200 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 201 - Ainda quando se tratar da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado conforme a Tabela de Arrecadação do ISS, anexa e esta Lei.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 202 - Sempre que os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as mencionadas no caput deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

LIVRO 1
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 2
Imposto sobre Serviços (ISS)
SEÇÃO 1
Obrigação Principal
SUBSEÇÃO 5

Pagamento

Art. 203 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 204 - O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados disponíveis.

Art. 205 - O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma vez ou em prestações, mensais e sucessivas na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da unidade fiscal de referência adotada pelo Município, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da unidade na data do pagamento.

Art. 206 - A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade da entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 207 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 208 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar formas de recolhimento não previstas, podendo determinar que este se faça com base em estimativa, antecipadamente, operação por operação, diariamente, mensalmente, por anuidade, ou com a periodicidade que entender mais adequada, com ou sem parcelamento, visando a preservar ou a aumentar a eficiência e a eficácia do sistema de arrecadação do Município.

Art. 209 - A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - À expedição de “Habite-se” ou “Auto de Vistoria”;

II - Ao pagamento de obras contratadas com o Município.

LIVRO 1
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 2
Imposto sobre Serviços (ISS)

SEÇÃO 2

Obrigação Acessória

SUBSEÇÃO 1

Disposições Gerais

Art. 210 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de isenção, que de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações deste capítulo e das previstas no regulamento.

Art. 211 - As obrigações acessórias constantes deste capítulo e de regulamento não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstos na legislação própria.

Art. 212 - O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se do regime especial para emissão de escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único - Para o pedido de regime especial a ser instituído, poderão ser exigidos os modelos de impresso e os sistemas pretendidos.

Art. 213 - As empresas prestadoras de serviços, com escrituração centralizada, poderão ser dispensadas, pela repartição competente, da emissão e escrituração total ou parcial de documentos fiscais.

Art. 214 - As microempresas e as empresas de pequeno porte com sede no Município poderão ser dispensadas da escrituração dos livros fiscais de exigência municipal estabelecidos no regulamento, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem.

Art. 215 - As microempresas e as empresa de pequeno porte com sede no Município poderão ser autorizadas a utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário municipal.

Art. 216 - O tratamento diferenciado previsto nos Art. 214 e 215 será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 217 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

LIVRO 1
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 2
Imposto sobre Serviços (ISS)
SEÇÃO 2
Obrigação Acessória
SUBSEÇÃO 2

Livros e Documentos Fiscais

Art. 218 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 219 - Os livros fiscais, não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, nesta Lei ou no regulamento, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Art. 220 - As características e procedimentos referentes aos talões e livros fiscais serão estabelecidos pelo regulamento

§ 1º - Enquanto o regulamento não dispuser sobre o assunto os talões e livros fiscais deverão ser impressos, com folhas numeradas tipograficamente, e somente usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura, sendo de 2 (dois) anos o prazo de validade dos talões fiscais.

§ 2º - A utilização de livros e talões fiscais, sem o devido visto da repartição fiscal, conforme previsto no caput deste artigo, poderá resultar em multa de valor equivalente a até 100 (cem) unidades fiscais adotadas pelo Município, por cada livro ou cada nota fiscal utilizada sem o devido visto.

§ 3º - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados, ou mediante condições a serem estabelecidas pelo regulamento.

Art. 221 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

Art. 222 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 223 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu

movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 224 - Observado o disposto pelo § 1º do artigo 191, todo aquele que utilizar serviços sujeitos a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 225 - São obrigados a exhibir livros e documentos referentes ao imposto, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e a conceder facilidade à fiscalização no exercício de suas funções:

I - Os funcionários públicos;

II - Os serventuários da justiça;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

IV - Os bancos, casa bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

V - As empresas de administração de bens;

VI - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - Os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;

VIII - As bolsas de mercadorias e caixas de liquidação;

IX - Os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;

X - As companhias de seguro.

Art. 226 - As empresas prestadoras de serviços, especialmente as de Construção Civil estabelecidas no Município, deverão apresentar à fiscalização, sempre que solicitado, o comprovante de recolhimento do ISS, quando os serviços forem prestados fora de seu território.

LIVRO 1
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 2
Imposto sobre Serviços (ISS)
SEÇÃO 2
Obrigação Acessória
SUBSEÇÃO 3

Inscrição

Art. 227 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune, poderá ser obrigada a inscrever-se na repartição fiscal competente, mesmo antes de iniciar quaisquer atividades, por ato da autoridade fazendária.

Art. 228 - Poderá ser obrigado a inscrever-se na repartição fiscal competente, por ato da autoridade fazendária aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Art. 229 - A inscrição poderá ser feita:

I - Através de solicitação de contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; e

II - De Ofício.

Art. 230 - As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Art. 231 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da data do fato.

Art. 232 - O titular da repartição a que estiver subordinado o contribuinte, se ficar constatado que este cessou suas atividades, poderá cancelar ou suspender de ofício a inscrição.

Art. 233 - A anotação na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não aplica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade.

Art. 234 - Poderão ser adotadas, para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a mesma inscrição e a mesma codificação cadastral utilizadas pelo Estado ou pela União.

Art. 235 - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

LIVRO 1
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 2
Imposto sobre Serviços (ISS)
SEÇÃO 3

Infrações e Penalidades

Disposições Gerais

Art. 236 - Considerar-se-á omissão de lançamento de operações tributáveis para efeito de aplicação de penalidades:

I - A existência de receita de origem não comprovada;

II - Os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada; e

III - A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;

IV - A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - Adulteração de livros ou de documentos fiscais;

VI - Emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

VII - Prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

VIII - Início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal, quando essa inscrição for exigida pela legislação.

IX - Qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento com recibo, pela firma que providenciar o conserto.

Art. 237 - Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisões de autoridades competentes, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 238 - As penalidades estabelecidas neste capítulo não excluem a aplicação de outras, de caráter geral, prevista em Lei.

SEÇÃO 3
Infrações e Penalidades
SUBSEÇÃO 2

Multas

Art. 239 - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa equivalente a até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) Multa equivalente a até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela;

a) Multa equivalente a até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor pelo prestador do serviço;

b) Multa equivalente a até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

Art. 240 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) Multa de até 144 (cento e quarenta e quatro) unidades fiscais de referência adotadas pelo Município aos que deixarem de efetuar, na forma e no prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início; uma vez constatado pela fiscalização o início das atividades do contribuinte, por cada mês decorrido sem que o mesmo tenha providenciado sua inscrição, além da multa acima estipulada, será cobrada uma multa adicional de valor equivalente a até 12 (doze) unidades fiscais de referência adotadas pelo Município por cada mês de serviço sem regularidade;

b) Multa de até 200 (duzentas) unidades fiscais de referência adotadas pelo Município aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou

encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou de serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início:

a) Multa equivalente a até 10% (dez por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de até 10 unidades fiscais de referência adotadas pelo Município, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) Multa equivalente a até 15% (quinze por cento) do valor dos serviços, observado o pagamento mínimo de até 10 unidades fiscais de referência adotadas pelo Município, aos que escriturarem livros de apuração não autenticados, ou indevidamente autenticados, ainda que na forma e prazo regulamentares;

III - Infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou à ação que torne inútil algum livro fiscal: multa de até 140 unidades fiscais de referência adotadas pelo Município;

IV - Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) Multa equivalente a até 10 % (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de até 10 unidades fiscais de referência adotadas pelo Município, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) Multa equivalente a até 15% (quinze por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de até 10 unidades fiscais de referência adotadas pelo Município, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - Infrações relativas à ação fiscal: multa de até 100 (cem) unidades fiscais de referência adotadas pelo Município, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - Infrações relativas às declarações: multa de até 150 (cento e cinquenta) unidades fiscais de referência adotadas pelo Município, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados

inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazo regulamentares;

VII - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de até 100 (cem) unidades fiscais de referência adotadas pelo Município.

Parágrafo único - O valor das multas previstos no inciso III e na alínea “a” do inciso IV poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), nos casos de extravio ou ação que torne inútil livro ou documento fiscal, quando comprovados, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazo regulamentares:

I - A perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - As informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado nos demais casos.

LIVRO 1
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 2
Imposto sobre Serviços (ISS)
SEÇÃO 3
Infrações e Penalidades
SUBSEÇÃO 3

Apreensão e Interdição

Art. 241 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 242 - A juízo da autoridade competente poderá ser interditado o estabelecimento ou o canteiro de obras do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estabelecidas na Lei Fiscal, ou da mesma decorrentes, auxiliando-se da força policial, se necessária, nos termos da Lei, independentemente das medidas judiciais cabíveis.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para o cumprimento da obrigação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis de acordo com a Lei.

Art. 243 - Os empreiteiros e os subempreiteiros não estabelecidos no território do Município que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, de acordo com as leis e regulamentos específicos, poderão ser impedidos de executar obras ou serviços nesse território.

Art. 244 - Nos casos de atividade provisória, em que o imposto deve ser pago antecipadamente, por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independentemente de qualquer formalidade.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 3

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

SEÇÃO 1

Fato Gerador

Art. 245 - O Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis (ITBI) tem como fato gerador:

I - A transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) De bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) De direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Guapimirim.

Art. 246 - Estão compreendidos na incidência do imposto de que trata o art. anterior:

I - A compra e venda;

II - A dação em pagamento;

III - A permuta;

IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 247, inciso I, desta Lei;

V - A adjudicação, a remissão e a arrematação;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - O uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - A cessão de direitos à sucessão;

XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 247 - O imposto de que trata o art. 246 não incide:

I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica em que foram conferidos;

V - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 248 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no “*caput*” deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a sua aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 03 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 249 - O Executivo poderá regulamentar o recolhimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 3
ITBI
SEÇÃO 2

Isenção

Art. 250 - Estão isentos do imposto:

I - A aquisição de domínio direto;

II - A aquisição, por Estado estrangeiro, do imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

III - A aquisição decorrente de investidura determinada por pessoas jurídicas de direito público;

IV - A reserva e a extinção de usufruto, do uso e da habitação;

V - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

VI - A torna ou reposição igual ou inferior ao valor correspondente a 10 (dez) unidades fiscais adotadas pelo Município;

VII - A consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

VIII - A indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário ao locatário;

IX - A aquisição de imóvel para residência própria, por única vez, quando feita por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

X - A aquisição de bem ou direito resultante de declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 3
ITBI
SEÇÃO 3

Suspensão do Pagamento

Art. 251 - Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel, ou de direito sobre o imóvel, destinado à instalação de:

I - Sociedades desportivas cuja finalidade principal consista em proporcionar meios ao desenvolvimento da cultura de seus associados;

II - Confederações e Federações de sociedades referidas no inciso anterior;

III - Teatros, associações de moradores, clubes de serviços, entidades filantrópicas, sem fins lucrativos ou sem remuneração de membros da diretoria.

IV - Entidades sindicais oficialmente reconhecidas, desde que destinado à sua sede ou afins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportiva.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplicará enquanto a destinação do imóvel ou a finalidade da entidade adquirente não for modificada ou desvirtuada, nem transmitido o bem ou o direito real.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, será devido, imediatamente, o imposto não pago à época da transmissão, com os acréscimos legais contados somente da data em que tiver lugar o fato causador da perda do benefício fiscal.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 3
ITBI
SEÇÃO 4

Contribuinte e Responsável

Art. 252 - São contribuintes do imposto:

- I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 3
ITBI
SEÇÃO 5

Alíquota e Base de Cálculo

Art. 253 - A base de cálculo do imposto será determinada conforme a seguinte prioridade:

- I - O valor declarado na escritura, desde que superior aos indicados nos incisos seguintes.
- II - O valor resultante da avaliação homologada pela autoridade fazendária, nunca inferior ao valor venal do imóvel com cadastro atualizado.
- III - O dobro do valor venal do imóvel com cadastro atualizado.

Art. 254 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre o valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para o efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 255 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a propriedade Predial Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do Art. 254 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de transmissão.

Art. 256 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 253, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo Único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 257 - O valor mínimo fixado neste artigo anterior será reduzido:

I - Na instituição de usufruto e uso, para 30% (trinta por cento);

II - Na transmissão de nua propriedade, para 60% (sessenta por cento);

III - Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - Na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 258 - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota única de 2% (dois por cento).

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão considerados os valores das unidades fiscais adotadas pelo Município vigentes na data da efetivação do ato ou contrato e na data de vencimento estabelecida para o pagamento do imposto.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 3
ITBI
SEÇÃO 6

Pagamento

Art. 259 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Art. 260 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que não seja extraída, devendo o contribuinte requerer a emissão da guia diretamente à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Caso oferecido embargos, o prazo será de até 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que o rejeitar, devendo, também nesse caso, o contribuinte retirar a guia diretamente à Prefeitura Municipal.

Art. 261 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que tenha homologado seu cálculo, devendo o contribuinte requerer a guia diretamente à Prefeitura Municipal.

Art. 262 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento poderá acarretar a aplicação das multas equivalentes a:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 15% (quinze por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

Art. 263 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, ou, ainda, no documento de arrecadação, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 15% (quinze por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 3
ITBI
SEÇÃO 7

Restituição

Art. 264 - O imposto recolhido será restituído, se:

I - Declarada, por decisão judicial passado em julgado, a nulidade do ato ou contrato respectivo; ou,

II - Reconhecido o benefício da suspensão do pagamento do imposto; ou,

III - Forem atendidos os demais requisitos suficientes para restituição estabelecidos nesta Lei.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 5
Impostos
CAPÍTULO 3
ITBI
SEÇÃO 8

Disposições Diversas e Multas

Art. 265 - A apuração do bem ou direito poderá ser efetuada através de guias que obedecerão a modelo, especificações e formas de processamento estabelecidas em normas regulamentares.

Art. 266 - Na oportunidade prevista no Art. 1.013 "in fine" do Código de Processo Civil, as autoridades judiciárias e os escrivães encaminharão os autos de inventário e respectiva documentação fiscal à repartição competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para exame e lançamento.

Art. 267 - O reconhecimento da imunidade, não incidência, isenção e suspensão será apurado em processo mediante requerimento do interessado à autoridade competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 268 - O Executivo poderá dispor sobre a adoção de tabela de valores para o cálculo do pagamento do imposto.

Art. 269 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do recolhimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Parágrafo único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento e, quando for o caso, o certificado de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser o regulamento.

Art. 270 - Na hipótese de não observância ao disposto no artigo anterior, o contribuinte deverá:

I - Requerer a emissão da guia de recolhimento do ITBI em até 10 (dez) dias após a assinatura do instrumento público ou particular, juntando, para tanto, cópia do referido instrumento, e

II - Efetuar o pagamento em prazo não superior a 30 (trinta) dias após a emissão da guia.

Parágrafo único - o não requerimento ou o não pagamento da guia no prazo constante nos incisos I e II deste artigo, sujeitará o contribuinte a multa de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, independente de outras sanções legais cabíveis.

Art. 271 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a ele relativos;

III - A fornecer, na forma regulamentar, todos os meses, relação das lavraturas, registros, inscrições ou averbações efetuados no mês, relativos a atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, constando, inclusive, o valor recolhido a título de ITBI.

Art. 272 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 269 ou 271 desta Lei ficam sujeitos à multa de até 1000 (mil) unidades fiscais de referência adotada pelo Município por item descumprido.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 6

TAXAS

CAPÍTULO 1

TAXA DE EXPEDIENTE (TEX)

Art. 273 - A Taxa de Expediente (TEX) tem como fato gerador a abertura de processos administrativos na Prefeitura Municipal, de qualquer natureza, bem como a emissão de Documentos de Arrecadação de Guapimirim (DAG) e cotas de carnê, exceto para os casos constantes do parágrafo primeiro deste artigo,

§ 1º - estão isentos do pagamento da taxa de que trata o caput deste artigo, os seguintes atos:

I - Os atos que tenham como parte a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias e os Partidos Políticos;

II - Termo de doação ao município;

III - Quaisquer atos relativos à vida funcional dos funcionários;

IV - Certificado ou certidão:

- a)** De matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;
- b)** Primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;
- c)** De admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e os registros exigidos para a respectiva admissão;
- d)** Fornecido à associação de beneficência, caridade ou instrução gratuita; e
- e)** De valor fiscal, quando necessário para prova de base de cálculo de tributo.

V - Requerimento versando sobre apresentação de faturas para recebimento de contas nas repartições municipais;

VI - Pedido de retificação em documentos ou guias por erro de funcionário;

c) Pedidos de benefícios funcionais e recursos de punições estatutárias;

VII - Defesas e recursos, nos autos e processos relativos às infrações, multas de qualquer natureza;

§ 2º - O valor da taxa de expediente a ser cobrado, será equivalente a até 18 (dezoito) unidades fiscais adotadas pelo Município para os processos administrativos, e a até 2 (duas) unidades fiscais adotadas pelo Município para a emissão de Documentos de Arrecadação de Guapimirim (DAG) e cotas de carnê.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 6
Taxas
CAPÍTULO 2

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLIF)

SEÇÃO 1

Fato Gerador

Art. 274 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (TFLIF) é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e efetivo funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes da profissão, arte ou ofício.

Art. 275 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou Administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VI - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás e vistorias.

Art. 276 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 274, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão de funcionamento de atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência de taxa.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 6
Taxas
CAPÍTULO 2
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento
SEÇÃO 2

Contribuintes e Responsáveis

Art. 277 - O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 274.

Art. 278 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversão pública, e o locador desses equipamentos;

II - O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, estandes ou assemelhados.

Art. 279 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 280 - Aplicam-se à taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 281 - Ficam isentos da Taxa:

I - As atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior da residência, por:

a) Deficientes físicos

b) Pessoas com idade superior a sessenta anos

II - As entidades sem fins lucrativos que não remunerem seus dirigentes

III - As entidades de caráter religioso

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 6
Taxas
CAPÍTULO 2
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento
SEÇÃO 3

Cálculo

Art. 282 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela de Arrecadação da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, anexa a esta Lei, e será devida proporcionalmente ao tempo que faltar para completar-se o período nela previsto, desde que em valor não inferior a 20 unidades fiscais de referência adotadas pelo Município.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 283 - O Poder Executivo, mediante ato próprio, poderá graduar as a aplicação da taxa, conforme o seu caso de aplicação, isentando ou concedendo desconto no valor a ser pago.

Art. 284 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - Na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - A 1º de março de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 285 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor da unidade fiscal de referência adotada pelo Município, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da unidade fiscal de referência adotada pelo Município, vigente no mês do pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 20 (vinte) unidades fiscais de referência adotadas pelo Município.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 6
Taxas
CAPÍTULO 2
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento
SEÇÃO 4

Obrigações Acessórias

Art. 286 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação de diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Art. 287 - A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 288 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazo regulamentares.

Art. 289 - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento deverá ser conservado em local visível ao público e à Fiscalização.

Art. 290 - A transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade deverá ser comunicada à repartição competente, mediante requerimento protocolado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados daqueles fatos.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 6
Taxas
CAPÍTULO 2
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento
SEÇÃO 2

Infrações e Penalidades

Art. 291 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar na aplicação das seguintes multas:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal: multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de até 30 % (trinta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga ou paga a menor.

Art. 292 - As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa até 120 (cento e vinte) unidades fiscais adotadas pelo Município, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após seu início, sendo acrescida de até 10 (dez) unidades fiscais adotadas pelo Município, por cada mês de funcionamento irregular;

II - Infrações relativas às declarações de dados: multa de até 50 (cinquenta) unidades fiscais adotadas pelo Município, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que são obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - Infrações relativas à ação fiscal:

a) Multa de até 100 (cem) unidades fiscais adotadas pelo Município, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer

outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da taxa;

b) Multa de até 20 (vinte) unidades fiscais de referência adotadas pelo Município, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de até 100 (cem) unidades fiscais adotadas pelo Município.

Parágrafo único - na hipótese de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 6
Taxas
CAPÍTULO 3

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE (TFP)

SEÇÃO 1

Fato Gerador

Art. 293 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade (TFP) é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 294 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 295 - A incidência da Taxa e o pagamento independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - Da licença, autorização, permissão ou concessão outorgados pela União, Estado ou Município;

III - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importância eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 296 - A taxa não incide quanto:

I - Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista pela legislação eleitoral;

II - Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, ou dístico de valor publicitário;

XIII - Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha somente as indicações exigidas e não exceda as dimensões recomendadas pela legislação própria;

IX - Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocados na respectiva residência e locais de trabalho e contiverem tão somente, o nome e a profissão.

XII - Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, se pessoa física, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - Aos anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 6
Taxas
CAPÍTULO 3
Taxa de Fiscalização Publicidade
SEÇÃO 2

Contribuintes e Responsáveis

Art. 297 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 293:

- I - Fizer qualquer espécie de publicidade;
- II - Explorar ou utilizar a divulgação de publicidade de terceiros.

Art. 298 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - Aquele a quem a publicidade aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - O proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 6
Taxas
CAPÍTULO 3
Taxa de Fiscalização Publicidade
SEÇÃO 3

Cálculo

Art. 299 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização publicidade, de conformidade com a Tabela de Arrecadação da Taxa de

Fiscalização de Publicidade, anexa a esta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ou proporcional ao período restante utilizável desde que seu valor não seja inferior a 20 unidades fiscais adotadas pelo Município.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 300 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A administração poderá promover de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 301 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 302 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 303 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 6
Taxas
CAPÍTULO 3
Taxa de Fiscalização Publicidade
SEÇÃO 4

Infrações e Penalidades

Art. 304 - Sem prejuízo da atualização monetária ou juros moratórios, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal: multa de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 305 - As infrações as normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de até 120 (cento e vinte) unidades fiscais adotadas pelo Município, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após seu início, sendo acrescido de até 10 (dez) unidades fiscais adotadas pelo Município por cada mês de exposição sem regularização.

II - Infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de até 100 (cem) unidades fiscais adotadas pelo Município, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazo regulamentares;

III - Infrações relativas à ação fiscal: multa de até 100 (cem) unidades fiscais adotadas pelo Município, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa até 100 (cem) unidades fiscais de referência adotadas pelo Município.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 6
Taxas
CAPÍTULO 4

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (TFTP)

Art. 306 - A Taxa de Fiscalização do Transporte de Passageiros (TFTP) tem como fato gerador o requerimento de vistoria e posterior fiscalização de veículos a serem utilizados na execução de autorização, permissão ou concessão de transporte de passageiros.

Art. 307 - A taxa é devida por pessoa física ou jurídica que explore os serviços de transporte coletivo e de passageiros no território do Município.

Art. 308 - Os casos em que a taxa deverá ser aplicada, seus respectivos valores, formas de pagamento, datas de vencimento, obrigações acessórias e penalidades serão definidos por ato do Poder Executivo, respeitado o limite de 10 (dez) unidades fiscais de referência adotada pelo Município por veículo por mês.

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

Art. 309 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) é devida em razão do exercício do poder de polícia relativo ao cumprimento da legislação ambiental no âmbito do Município.

§ 2º - A taxa poderá ser exigida nos seguintes casos:

- I - Autorização Ambiental Simplificada;
- II - Licença Municipal Prévia;
- III - Licença Municipal de Instalação;
- IV - Licença Municipal de Operação;
- V - Licença Municipal de Desativação;
- VI – Outros atos de licenciamento ambiental.

VI – Análise de:

- a) Estudos ambientais;
- b) Avaliação de Impacto Ambiental;
- c) Estudo de Impacto Ambiental;
- d) Relatório de Impacto Ambiental;
- e) Estudo Ambiental Preliminar;
- f) Estudo Ambiental Simplificado;
- g) Plano de Controle Ambiental;
- h) Projeto de Recuperação de Área Degradada;
- i) Projeto de Monitoramento Ambiental;
- j) Estudo de Risco;
- k) Outros documentos ambientais exigíveis.

Art. 310 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VI - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para emissão de alvarás, certificados de vistoria e emissão de vias adicionais de documentos.

Art. 311 - O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável pelo pedido de licenciamento ambiental para o exercício da atividade específica.

Art. 312 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 313 - A Taxa será calculada em função do tipo de licenciamento, do porte da atividade exercida, ou a ser licenciada, do grau de poluição e do nível de impacto ambiental.

Art. 314 - Os casos em que a taxa deverá ser aplicada, seus respectivos valores, formas de pagamento, datas de vencimento, obrigações acessórias e penalidades serão definidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os valores a serem estabelecidos não poderão exceder àqueles que, por ocasião do ato do Poder Executivo, estiverem sendo praticados pelos órgãos do Estado em casos equivalentes.

Art. 315 - O Poder Executivo, mediante ato próprio, poderá graduar as a aplicação da taxa, conforme o seu caso de aplicação, isentando ou concedendo desconto no valor a ser pago.

Art. 316 - O Poder Executivo, mediante ato próprio, poderá exigir o recolhimento prévio da Taxa de Licenciamento Ambiental nos pedidos de licença, nos pedidos de sua renovação, e nos pedidos de análise de documentos.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 6
Taxas
CAPÍTULO 6

TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS (TLFO)

Art. 317 - A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos (TLFO) tem como fator gerador o requerimento para licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos), com base no

poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território,

Art. 318 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela de Arrecadação da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos, anexa a esta Lei.

Parágrafo único - o início de qualquer atividade prevista neste artigo, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal, implicará na aplicação da multa de valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa estipulada na Tabela citada no caput deste artigo.

Art. 319 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 320 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 6
Taxas
CAPÍTULO 7

TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO (TLUA)

Art. 321 - A Taxa de Licença Para Uso da Área de Domínio Público (TLUA) tem como fato gerador a concessão ou renovação de licença obrigatória para utilização dos bens públicos de uso comum, localizados no território do Município.

Art. 322 - A taxa será devida por pessoa física ou jurídica que se utilize área de domínio público com fins lucrativos ou para estacionamento.

Art. 323 - A base de cálculo da taxa é o produto da área pelo tempo de ocupação.

Art. 324 - Os casos em que a taxa deverá ser aplicada, seus respectivos valores, formas de pagamento, datas de vencimento, obrigações acessórias e penalidades serão definidos por ato do Poder Executivo, respeitado o limite de uma unidade fiscal de referência adotada pelo Município por metro quadrado por dia.

Art. 325 - O Poder Executivo, mediante ato próprio, poderá graduar a aplicação da taxa, conforme o seu caso de aplicação, isentando ou concedendo desconto no valor a ser pago.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 6
Taxas
CAPÍTULO 8

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP)

Art. 326 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública (TLP) a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - Remoção de lixo;

II - Destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou em qualquer outro processo adequado.

Art. 327 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 328 - A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 327.

Art. 329 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, em conformidade com a Tabela de Arrecadação da Taxa de Limpeza Pública, anexa a esta tabela.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 330 - O Poder Executivo, mediante ato próprio, poderá graduar a aplicação da taxa, conforme o seu caso de aplicação, isentando ou concedendo desconto no valor a ser pago.

Art. 331 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se, em qualquer caso, as normas relativas ao imposto.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 6
Taxas
CAPÍTULO 9

TAXA DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS (TCP)

Art. 332 - A Taxa de Serviços de Cemitérios Públicos (TCP) tem como fato gerador a prestação de serviços expressamente enumerados na Tabela de Arrecadação da Taxa de Serviços de Cemitérios Públicos, anexa a esta Lei.

Art. 333 - Calcular-se-á a taxa de acordo com o que estabelece a Tabela de Arrecadação da Taxa de Serviços de Cemitérios Públicos, anexa a esta Lei.

Art. 334 - O Poder Executivo, mediante ato próprio, poderá graduar a aplicação da taxa, conforme o seu caso de aplicação, isentando ou concedendo desconto no valor a ser pago.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 6
Taxas
CAPÍTULO 10

DA TAXA DE TERMINAL RODOVIÁRIO (TTR)

Art. 335 - A Taxa de Terminal Rodoviário (TTR) tem como fato gerador o uso de terminal rodoviário municipal para embarque ou desembarque, providos de cobertura, banheiro público e de local, construído pelo poder público ou não, para instalação de bilheterias destinadas à venda de passagens, quando for o caso.

Art. 336 - A taxa será devida por pessoa física ou jurídica que se utilize do terminal para embarque ou desembarque de seus passageiros.

Art. 337 - A base de cálculo da taxa é o tempo de estacionamento destinado ao embarque ou desembarque de passageiros.

Art. 338 - Os casos em que a taxa deverá ser aplicada, seus respectivos valores, formas de pagamento, datas de vencimento, obrigações acessórias e penalidades serão definidos por ato do Poder Executivo, respeitado o limite de 2 (duas) unidades fiscais de referência adotada pelo Município por cada 10 (dez) minutos de estacionamento.

Art. 339 - O Poder Executivo, mediante ato próprio, poderá graduar a aplicação da taxa, conforme o seu caso de aplicação, isentando ou concedendo desconto no valor a ser pago.

LIVRO 2
Tributos de Competência do Município
TÍTULO 6
Taxas
CAPÍTULO 11

TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS (TPSD)

Art. 340 - A Taxa pela Prestação de Serviços Diversos (TPSD) tem como fato gerador a prestação de serviços não especificados nesta Lei.

Art. 341 - A taxa será devida por pessoa física ou jurídica que se utilize dos serviços prestados pelo Município referidos no Art. 340.

Art. 342 - A base de cálculo da taxa é a quantidade ou duração do serviço prestado.

Art. 343 - Os casos em que a taxa deverá ser aplicada, seus respectivos valores, formas de pagamento, datas de vencimento, obrigações acessórias e penalidades serão definidos por ato do Poder Executivo.

Art. 344 - O Poder Executivo, mediante ato próprio, poderá graduar a aplicação da taxa, conforme o seu caso de aplicação, isentando ou concedendo desconto no valor a ser pago.

Art. 345 - Aplicam-se à taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas aos demais tributos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 346 - As importâncias fixas correspondentes a tributos, a multa, a limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação, podem ser expressos pela unidade fiscal de referência adotada pelo Município

Parágrafo único - As datas de vencimento estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas em até 30 (trinta) dias, para mais ou para menos, mediante ato próprio do poder executivo.

Art. 347 - Fica adotada a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), instituída pelo Decreto Estadual nº 27.518 de 28 de novembro de 2000, como unidade fiscal de referência para a cobrança de tributos, multas, preços públicos e tarifas criadas e arrecadadas pelo Município de Guapimirim.

Art. 348 - Serão definidos pelo regulamento:

I - A graduação dos valores dos tributos cujos valores citados nesta Lei são limites máximos;

II - A graduação dos valores dos tributos cujos valores citados nesta Lei são passíveis de desconto ou de isenção;

III - Os casos omissos sobre os quais não haja objeção constitucional ou de legislação complementar.

Art. 349 - Enquanto o regulamento não definir o que estabelece o inciso I do Art. 348, são automaticamente aplicáveis os valores constantes desta Lei.

Art. 350 - Os termos “regulamento” e “regulamentar”, quando citados nesta Lei, correspondem a ato do Poder Executivo sob a forma de Decreto, ou de dispositivo autorizado por Decreto.

Art. 351 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios e contratos com qualquer entidade pública ou particular, visando o planejamento, desenvolvimento e execução de ações de natureza tributária, jurídica, contábil ou administrativa, inclusive as de cadastro, fiscalização e cobrança.

Art. 352 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio para transferir a atribuição de julgamento de ações de natureza tributária ao governo do Estado ou da União.

Art. 353 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio para atuar em conjunto com a União, os estados e outros municípios relativamente a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial de tributos.

Art. 354 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 10 (dez) unidades fiscais de referência adotada pelo Município, tomado, para base de cálculo, o valor da unidade vigente na data da apuração da diferença ou lavratura do auto.

Art. 355 - O Poder Executivo poderá, mediante ato próprio, tomar todas as providências necessárias para:

I - Adaptar esta Lei à Lei Complementar Federal que estabeleça normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no que se refira à apuração e recolhimento dos impostos, contribuições e taxas municipais, mediante regime único de arrecadação, e suas obrigações acessórias;

II - Simplificar o processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, articulando as competências próprias com aquelas dos demais níveis de governo, buscando, em conjunto, tornar compatíveis e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

III - Manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou inscrição e alteração e baixa na inscrição de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível, e quanto à viabilidade do registro ou inscrição;

IV - Possibilitar que as pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração bastem para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes quanto a:

a) Descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

b) Todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

V - Simplificar, racionalizar e uniformizar os requisitos de segurança sanitária e controle ambiental para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas.

VI - Definir as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exijam vistoria prévia;

VII - Emitir Alvará de Funcionamento Provisório, que permita o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto;

VIII - Assegurar aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados, e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem, evitando exigir a apresentação de dados e documentos já apresentados a outros órgãos com fins de obtenção de registro;

IX - Registrar os atos constitutivos, suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou das empresas por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção;

X - Permitir que microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos possam dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, ressalvando que:

a) A baixa, na hipótese prevista neste inciso ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, não precisará impedir que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, taxas, contribuições e respectivas penalidades,

decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte, ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste inciso, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores;

b) Os titulares ou sócios também poderão ser solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

XI - Disponibilizar sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor devido referente a tributos municipais;

XII - Definir a opção pelo recolhimento do ISS também em valor fixo, conforme a atividade e capacidade econômica;

XIII - Possibilitar o abatimento da base de cálculo do ISS do valor correspondente ao material fornecido pelo prestador dos serviços, especialmente os previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003;

XIV - Estender o prazo de pagamento de tributo(s) até 6 (seis) meses após o mês a que se referir(em);

XV - Regulamentar o uso de nota fiscal avulsa a ser obtida junto ao órgão municipal de arrecadação;

XVI - Regulamentar a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas;

XVII - Dispensar da emissão de documento fiscal, caso as empresas referidas no inciso I requeiram nota fiscal eventualmente gratuita junto ao órgão municipal de arrecadação, ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas, conforme instruções do respectivo regulamento;

XVIII - Determinar e regulamentar a entrega de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, a serem disponibilizadas aos órgãos de fiscalização, ressalvando que a exigência de declaração única não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros;

XIX - Determinar e regulamentar a entrega de declaração eletrônica contendo os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros;

XX - Conceder a opção da adoção de contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas.

Art. 356 - O Poder Executivo poderá, mediante ato próprio, tomar todas as providências necessárias para dispensar a exigência de:

I - Quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização prévia;

II - Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - Comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV - Qualquer tipo de requisito de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que exceda o estrito limite do que for pertinente à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa;

V - Vistorias antes do início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

VI – Apresentação, para fins de arquivamento nos órgãos de registro, dos seguintes documentos, relativos a empresários, a sociedades profissionais e demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte:

a) Certidão de inexistência de condenação criminal, que poderá ser substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da Lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

b) Prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

Art. 357 - Ficam revogados os dispositivos que concedam isenções, exoneração ou redução de tributos ora devidos ao Município, oriundos da legislação fiscal e anteriores ao exercício de 2005, salvo os de caráter contratual e os cedidos a prazo certo, ainda não expirado, a menos que a validade dos atos por eles autorizados seja confirmada através de ato do Poder Executivo.

Art. 358 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Guapimirim, 22 de dezembro de 2009.

Renato Costa De Mello Junior
Prefeito

TABELA DE ARRECADAÇÃO DO ISS

Item	Descrição dos serviços	Alíquota sobre o preço dos serviços
1	Serviços de informática e congêneres.	
	1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
	1.02 - Programação.	2%
	1.03 - Processamento de dados e congêneres.	2%
	1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%
	1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
	1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	2%
	1.07 - Suporte técnico	2%
	1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
	2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
	3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
	3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
	3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
	3.05 - Cessão de andaimes	2%
	3.06 - Locação empresarial de bens móveis	2%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
	4.01 - Medicina e biomedicina.	2%
	4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
	4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%

	4.04 - Instrumentação cirúrgica.	2%
	4.05 - Acupuntura.	2%
	4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
	4.07 - Serviços farmacêuticos.	2%
	4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
	4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
	4.10 - Nutrição.	2%
	4.11 - Obstetrícia.	2%
	4.12 - Odontologia.	2%
	4.13 - Ortóptica.	2%
	4.14 - Próteses sob encomenda.	2%
	4.15 - Psicanálise.	2%
	4.16 - Psicologia.	2%
	4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
	4.18 - Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2%
	4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
	4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
	4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
	4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
	4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
	5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	2%
	5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
	5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
	5.04 - Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2%
	5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
	5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
	5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
	5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
	5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%

	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6	6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
	6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
	6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
	6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
	6.05 - Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	2%
	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7	7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
	7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
	7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
	7.04 - Demolição.	5%
	7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
	7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
	7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
	7.08 - Calafetagem.	2%
	7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%

	7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
	7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
	7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
	7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
	7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
	7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
	7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
	7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
	7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
	7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
	7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
	8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
	8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
	9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%

	9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
	9.03 - Guias de turismo.	2%
	Serviços de intermediação e congêneres.	
10	10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
	10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
	10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
	10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%
	10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
	10.06 - Agenciamento marítimo.	2%
	10.07 - Agenciamento de notícias.	2%
	10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
	10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
	10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	2%
	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11	11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
	11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%
	11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
	11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12	12.01 - Espetáculos teatrais.	2%
	12.02 - Exibições cinematográficas.	2%
	12.03 - Espetáculos circenses.	2%
	12.04 - Programas de auditório.	2%
	12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
	12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
	12.07 - Shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
	12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%

	12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
	12.10 - Corridas e competições de animais.	2%
	12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
	12.12 - Execução de música.	2%
	12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
	12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
	12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
	12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
	12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13	13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
	13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
	13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
	13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
	13.06 - Gravação, edição, legendação e distribuição de filmes, videoteipes, disco vídeo digital e congêneres, para videolocadoras, televisão e cinema	2%
	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14	14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
	14.02 - Assistência técnica.	2%
	14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
	14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%

	14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%
	14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
	14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	2%
	14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
	14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
	14.10 - Tinturaria e lavanderia.	2%
	14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
	14.12 - Funilaria e lanternagem.	2%
	14.13 - Carpintaria e serralheria.	2%
	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15	15.01 - Administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como do Programa de Integração Social - PIS, do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da Previdência Social.	2%
	15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	2%
	15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	2%
	15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	2%
	15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	2%

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	2%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	2%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	2%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	2%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	2%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	2%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	2%

	15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	2%
	15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	2%
	15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	2%
	15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	2%
	15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	2%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
	16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
	17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
	17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2%
17	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
	17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
	17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
	17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
	17.08 - Franquia (franchising).	2%

	17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
	17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
	17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
	17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
	17.13 - Leilão e congêneres.	2%
	17.14 - Advocacia.	2%
	17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
	17.16 - Auditoria.	2%
	17.17 - Análise de Organização e Métodos.	2%
	17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
	17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
	17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
	17.21 - Estatística.	2%
	17.22 - Cobrança em geral.	2%
	17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
	17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
	17.25 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	2%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
	18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	

	19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
	20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
	20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
	20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
	21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
	22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
	23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
	24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25	Serviços funerários.	

	25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
	25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
	25.03 - Planos ou convênio funerários.	2%
	25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	
	26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	2%
27	Serviços de assistência social.	
	27.01 - Serviços de assistência social.	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
	28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29	Serviços de biblioteconomia.	
	29.01 - Serviços de biblioteconomia.	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
	30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
	31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
	32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
	33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
	34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	

	35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36	Serviços de meteorologia.	
	36.01 - Serviços de meteorologia.	2%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
	37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2%
38	Serviços de museologia.	
	38.01 - Serviços de museologia.	2%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
	39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
	40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2%
	40.02 - Outros Serviços Prestados	2%

TABELA DE ARRECADAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades	Período de incidência	Valor da taxa em unidades fiscais de referência
Extração mineral	Anual	500
Extração florestal	Anual	500
Agricultura	Anual	50
Pesca	Anual	50
Comércio	Anual	150
Indústria	Anual	500
Serviços	Anual	150
Diversões públicas	Anual	500
Qualquer atividade que implique em risco potencial para a saúde ou para o meio ambiente - inclusive em decorrência da movimentação de matéria primas nela utilizada - especialmente: postos de abastecimento e depósitos de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos - não inclui estabelecimentos de venda exclusivamente à varejo de gás liquefeito de petróleo, materiais de construção e produtos para uso doméstico	Anual	500

TABELA DE ARRECADAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Atividades	Período de Incidência	Valor da taxa em unidades fiscais de referência
1. Anúncios de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual	100
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Anual	700
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Anual	800
4. Anúncios em veículos	Semestral	50
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.	Mensal	50

TABELA DE ARRECADAÇÃO DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Uso/Destinação do imóvel	Período de incidência	Valor da taxa em unidades fiscais de referência
1. Imóvel com destinação exclusivamente residencial - residencial horizontal	Anual	7
2. Apartamentos exclusivamente residenciais	Anual	7
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de instituições e associações, templos e clubes recreativos	Anual	7
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares	Anual	7
5. Indústrias químicas	Anual	7
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais	Anual	7
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres	Anual	7
8. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	Anual	7

**TABELA DE ARRECAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

<u>Atividades</u>	Período de incidência	Valor da taxa em unidades fiscais de referência
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente:		
1.1 Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical:	Anual	200
1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m2 e um só pavimento:		
a- exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição de alvará de aprovação (habite-se)		20
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m2 e dois ou mais pavimentos:	Anual	250
a- exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição de alvará de aprovação (habite-se)		20
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m2 e até 200 m2 e um ou mais pavimentos	Anual	300
a- exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição de alvará de aprovação (habite-se)		20
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m2 e um ou mais pavimentos:	Anual	350
a- exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição de alvará de aprovação (habite-se)		20
<u>Atividades</u>	Período de incidência	Valor da taxa em unidades fiscais de referência
1.1.5. Prédios de apartamentos de até 4 pavimentos	Anual	500
a- exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		30
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		30
1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos	Anual	600
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		30
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		30
1.2 Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviço em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos:	Anual	200
1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m2 e um só pavimento:		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m2 e dois ou mais pavimentos	Anual	250
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do		20

alvará de licença		
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m2 e até 200 m2 e um ou mais pavimentos	Anual	300
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m2 e um ou mais pavimentos:	Anual	350
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.2.5. Prédios de até 4 pavimentos	Anual	500
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		30
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		30
1.2.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:	Anual	600
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		30
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		30
1.3 Imóveis de uso comercial e industrial:		
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m2 e um só pavimento:	Anual	250
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m2 e com dois ou mais pavimentos:	Anual	300
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
		20
<u>ATIVIDADES</u>	Período de incidência	Valor da taxa em unidades fiscais de referência
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m2 e até 200 m2 e um ou mais pavimentos:	Anual	350
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m2 e um ou mais pavimentos	Anual	400
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.3.5. Prédios de até 4 pavimentos:	Anual	500
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		30
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		30

1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:	Anual	600
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		30
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		30
1.4 No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada maior parte da sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.	Anual	300
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	Anual	300
1.5.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m2:		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		30
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		30
1.5.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m2:	Anual	350
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		30
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		30
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	Anual	150
1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m2		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m2:	Anual	200
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.7 construções funerárias, pela expedição dos alvarás de licença e aprovação	Anual	200
<u>ATIVIDADES</u>	Período de incidência	Valor da taxa em unidades fiscais de referência
2. Reformas sem aumento de área:		
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:	Anual	50
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		15
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		15
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições e clubes recreativos:	Anual	150

a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	Anual	200
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
2.4. Barracões, galpões, depósitos:	Anual	150
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:	Anual	100
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição do alvará de aprovação		20
4. Demolições:	Anual	100
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b- expedição do alvará de aprovação		20
5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes:	Anual	200
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença para instalação		20
b- expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público		20
6. Arruamentos, Loteamentos e condomínios:		
6.1. Terrenos com áreas de até 5.000m2:	Anual	1500
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		50
b- vistorias		50
c- expedição do alvará de aprovação		50
6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000m2:	Anual	2500
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		100
b- vistorias		100
c- expedição do alvará de aprovação		100
6.3. Desmembramentos e remembramentos	Taxa única	400

TABELA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

CONSUMO EM kW.h	Coeficiente Máximo Aplicável ao valor do Consumo mensal em R\$
De 0 a 75	Isento
De 76 a 100	0,048
De 101 a 200	0,120
Acima de 200	0,192

CONSUMIDORES COMERCIAIS

CONSUMO EM kW.h	Coeficiente Máximo Aplicável ao valor do Consumo mensal em R\$
De 0 a 75	Isento
De 76 a 200	0,096
De 201 a 500	0,120
Acima de 501	0,144

CONSUMIDORES INDUSTRIAIS

CONSUMO EM kW.h	Coeficiente Máximo Aplicável ao valor do Consumo mensal em R\$
De 0 a 75	Isento
De 76 a 1000	0,120
Acima de 1000	0,144

TABELA DE ARRECAÇÃO DA TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS

	SERVIÇO	Valor da taxa em unidades fiscais de referência	
1	Inumação em sepultura rasa por 5 (cinco) anos:	a) adultos	30
		b) infantes	15
2	Inumação em carneiro simples por 5 (cinco) anos:	a) adultos	45
		b) infantes	25
3	Inumação em carneiro superposto por 5 (cinco) anos:	a) adultos	220
		b) infantes	150
4	Prorrogação do prazo por 5 (cinco) anos:	a) adultos	30
		b) infantes	15
5	Prorrogação do prazo por 5 (cinco) anos em carneiro simples:	a) adultos	30
		b) infantes	15
6	Prorrogação do prazo por 5 (cinco) anos em carneiro superposto:	a) adultos	220
		b) infantes	150
7	Perpetuidade	a) sepultura rasa	1.600
		b) carneiro	2.250
		c) jazigo (carneiro duplo ou geminado)	2.485
		d) nicho	780
8	Exumações	a) antes do prazo	300
		b) vencido o prazo	150
9	Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu para nova inumação		30
10	Entrada de ossada no cemitério		30
11	Retirada de ossada no cemitério		30
12	Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrições e execução de obras de embelezamento		30
13	Emplacamento		15
14	Ocupação de ossários por 5 (cinco) anos		30